



Centro Universitário
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

**EFEITOS JURDICOS DECORRENTES DA FORMAÇÃO
DE FAMÍLIAS PARALELAS**

Acadêmica: Juliana Stephanni de Amorim Lacerda¹
Orientador: Stanley Marcus de Almeida e Costa²

RESUMO

A família paralela é uma expressão utilizada por alguns doutrinadores para os assuntos de relacionamentos ao concubinato, fato jurídico que é muito discutido no Brasil. Em razão dos muitos debates, através deste trabalho foram realizadas buscas em doutrinas, artigos e decisões dos tribunais brasileiros, além de alguns entendimentos já pacificados por Súmulas. Nesta pesquisa são apresentados os aspectos históricos e o desenvolvimento do instituto do concubinato, junto os princípios que defendem a constituição familiar. Ademais, buscou-se apresentar os efeitos jurídicos decorrentes desta formação, tais como os possíveis reflexos sucessórios, a possibilidade doação e o direito à pensão, sempre dando ênfase nos últimos entendimentos dos tribunais e posicionamentos doutrinários mais modernos.

Palavras Chave: Entidade familiar. Evolução Histórica. Conceito Concubinato.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho buscou-se estudar a relação do concubinato, uma palavra utilizada de muitos anos atrás e que desde sempre foi rejeitada pela sociedade, tendo uma conotação de certo modo pejorativa. Com o passar dos anos a abrangência da expressão foi ficando mais restrita, pois antigamente a separação de fato não era capaz de extinguir a sociedade conjugal. Atualmente, com o reconhecimento constitucional da união estável como fonte de família, e a possibilidade de a pessoa já casada constituir união estável, desde que separada de fato, muitas situações corriqueiras de casamentos dissolvidos informalmente foram transportadas para o âmbito de proteção do direito de família, ficando a expressão concubinato reservada às uniões constituídas em inobservância dos impedimentos para o casamento.

Atualmente alguns doutrinadores consideram o concubinato como uma família paralela e, por isso, têm buscado conferir direitos próprios do âmbito familiarista a estas relações jurídicas. Este é o objetivo específico do presente trabalho, expor e discutir quais os possíveis efeitos jurídicos decorrentes desta relação que é tão conflituosa nas doutrinas e legislações, bem como, em razão desses grandes desencontros, verificar e analisar algumas decisões proferidas por nossos tribunais, algumas vezes até contrárias ao que prevê a lei.

¹ UNNIVAG - Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 1501CM.E-mail – julianastephanni21@gmail.com

² UNNIVAG - Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito Professor, Orientador. E-mail - stanley-marcus@hotmail.com

2. DAS FAMÍLIAS PARALELAS

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O casamento é reconhecido como a união familiar mais antigo, existente desde os mais idos séculos, tendo sempre como requisitos, valores éticos, morais e afetivos, sendo portador de uma proteção especial do Estado. Nos primeiros séculos da nossa história, o casamento era reconhecido e conduzido pela Igreja Católica Romana, que atuava com autoridade jurídica, ou seja, fazendo as vezes do “Estado”, reservando com exclusividade o poder de oficializar o casamento, e vetava via de regra a dissolução apenas com a morte do consorte e ou nulidade do casamento. Após as evoluções da sociedade a igreja deixou de ser uma autoridade, perdendo a sua autonomia para a celebração do matrimônio civilmente.

No Brasil, se seguiu o modelo romano trazido pelos portugueses, até a criação da lei do casamento civil, Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890³, que banuiu a autoridade religiosa, declinou a competência às autoridades civis para a realização do casamento, conseqüentemente abriu de forma criteriosa algumas pequenas possibilidades para dissolução do matrimônio.

Em 1916 foi criado o primeiro Código Civil⁴, que revogou o Decreto 181. Esta nova legislação continuou a proteger a união matrimonial como única entidade familiar. Não se admitindo sequer o registro de filhos concebidos em relações extraconjugais, essa foi uma das formas que a lei utilizou para coibir a relação concubinária.

Aos poucos as regras foram sendo flexibilizadas, até o advento da Constituição Federal de 1988 que, observando a evolução social das relações familiares, foi promulgada abrindo-se espaço para criação de novos padrões, mitigando o conceito de família patriarcal como único modelo válido, igualando a autoridade entre homem e mulher na liderança da família, bem como, inovando ao trazer o conceito de união estável, onde se iguala os sujeitos que convivam sem impedimentos legais àqueles efetivamente casados, conforme art. 226 CF/88. Ademais, observando que o conceito familiar se expande para priorizar o vínculo efetivo sobre os vínculos de consanguinidade.

2.1.1 DA FAMÍLIA MATRIMONIAL ÀS MÚLTIPLAS ESPÉCIES

A partir do Código Civil de 2002, acompanhando as inovações implementadas pela Constituição cidadã, passou a ser possível analisar algumas novas formas de entidades familiares, instituições que fogem ao conceito restrito de matrimônio, alcançando variadas formas de famílias que passaram a existir.

De início verifica-se que umas das espécies mais conhecidas e vivenciadas na sociedade, a União Estável, conceitua-se pela relação de convívio continuado e público entre companheiros que não possuem nenhum impedimento jurídico para casar, amparada pelo artigo 226 da Constituição Federal, que assim dispõe:

³BRASIL **Lei do Casamento civil.** Decreto nº181. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em 10 out. 2019.

⁴BRASIL. **Código Civil 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 10 out. 2019.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade família, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento⁵.

Pode-se observar também, acompanhando a evolução social, o aumento de relações entre pessoas de um mesmo gênero que desejam formalizar sua união e, embora não exista expressa autorização legal, atualmente há entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade formalização do casamento e união estável homoafetiva.

Alguns princípios que amparam esse direito são descritos no livro da doutrinadora Maria Berenice Dias:

O compromisso do Estado para com o cidadão sustenta-se no primado do respeito à dignidade humana e aos princípios da igualdade e da liberdade. Ao conceder proteção a todos, veda a discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo, ou idade e assegura o exercício dos direitos sociais e individuais: direito à liberdade, à segurança, ao bem estar, ao desenvolvimento, à igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos⁶.

Além da família originária do casamento e união estável, hetero ou homoafetivo, outra crescente entidade familiar é a monoparental, formada pela presença de apenas um pai ou uma mãe com seus filhos, sendo na maioria dos casos mães solteiras que administram o seu lar. Podendo se subdividir, como explica Stolze⁷, em família “monoparental originária”, quando uma pessoa, adota uma criança, e família “monoparental superveniente” que acontece quando foi constituída por um casal, mas a morte de um deles transforma a sua estrutura.

2.1.2 O CONCUBINATO NO BRASIL

O concubinato é um fenômeno jurídico que sempre existiu na sociedade, inicialmente conceituado como a relação carnal de pessoas casadas com outras fora do casamento. Com o passar dos anos o conceito foi sendo modificado, passando ainda no antigo século a abranger todo relacionamento afetivo fora do casamento, momento em que a doutrina passou a classificar o instituto em duas diferentes espécies. A primeira, denominada concubinato puro, era utilizada para referir-se à união afetiva de pessoas que, apesar de não casadas, poderiam casar se quisessem, pois não havia qualquer impedimento. Se caracterizando nesse modo a boa fé.

Ao ver de Tartuce, uma forma mais resumida e clara:

Os companheiro viúvos, solteiros, divorciados, ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente, desde que preenchidos os outros requisitos caracterizados de entidade familiar.⁸

A competência para julgar os casos de concubinato puro é da vara de família, por se tratar do que atualmente é constitucionalmente chamado de união estável, sendo efetivamente reconhecido como entidade família, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

⁵BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10. Out. 2019.

⁶ Dias, Maria Berenice, **Manual de Direito de Família**. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pag. 272.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil VI**, Vol 6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012, p.272.

⁸ TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**, 5º edição: **Direito de Família**, São Paulo: Método. 2010, p.282.

O outro conceito é concubinato impuro. A palavra “impuro” já expressa algo negativo, e é isso mesmo, pois são os relacionamentos onde há pessoas impedidas de efetivarem o matrimônio, por alguma das situações expressamente previstas em lei, por exemplo, quando um dos consorte já casado civilmente, não estando separado judicialmente e nem de fato. O concubinato impuro está previsto no Código Civil, agora exclusivamente como concubinato, vez que o concubinato puro passou a ser tratado como união estável:

Art. 1.521. não podem casar:

I – Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – Os finais em linha reta;

III – O adotante com quem foi conjunção do adotante e o adotado com quem foi adotado;

IV – Os irmãos. Unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – O adotado com o filho do adotado;

VI – As pessoas casadas;

VII – O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte⁹.

Frisa-se que o concubinato não é reconhecido como entidade familiar, não podendo ser confundido com a união estável, no máximo produzindo efeitos como sociedade de fato, conforme entendimento pacificado nos Tribunais através da Súmula 380 do STF¹⁰. Diferente da união estável, a competência para julgar a relação concubinária é da vara cível, já que se discute a produção de efeitos como de uma sociedade de fato.

2.1.3 PRINCÍPIOS A FAVOR DA COMUNHÃO MATRIMONIAL

Com a evolução social e política é perceptível às evoluções no âmbito familiar, sendo considerado por Gonçalves, o “mais humano no ramo do direito”¹¹. Sendo alguns dos princípios a favor da comunhão matrimonial, como:

- A) Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e dos companheiros; sendo este a igualdade nos deveres dentre os cônjuges, fundamento no Artigo 226, §5º da Constituição Federal. Princípio este que extinguiu o patriarcalismo do homem na entidade familiar, passando a ser de responsabilidade dos dois as obrigações à administração do patrimônio.
- B) Princípio da dignidade humana; garante o respeito dentro da entidade familiar, de modo que as diferenças sociais sejam abordadas de modo democrático fundamentado a este princípio, visto que todos esses critérios devem ser tratados de forma isonômica.
- C) Princípio da monogamia; ainda que não seja considerado um princípio por alguns doutrinadores, a monogamia é o princípio na qual visa a fidelidade entre os cônjuges, para que dessa forma ambos obtenham apenas uma relação conjugal.

2.1.4 TEORIA DO DESESTÍMULO AO CONCUBINATO

⁹BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 05/10/2019.

¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, vol: 6, Direito de Família, Saraiva, ano 2012, p.22.

Diante da evolução histórica, mesmo na atualização das modalidades de concubinato, é nítido enxergar que a legislação ainda repressende tal ato, como veremos algumas citações do Código Civil, que impõe evidentes obstáculos, como por exemplo, na doação para a concubina, considerada como anulável pelo cônjuge ou herdeiros necessários do adúltero, no prazo de dois anos da dissolução da sociedade conjugal, sob pena de convalidação.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal¹².

Ademais, outro empecilho colocado pelo legislador se encontra nos casos de seguros de vida, em que, nos termos do artigo 793 do Código Civil, só poderá o companheiro ser beneficiado se ao tempo de contrato o assegurado era separado de fato ou judicialmente. Desse modo, não havendo separação fática, fica proibida a instituição do concubino como beneficiário de seguro de vida, sendo esta uma causa de nulidade absoluta do contrato. Senão, vejamos:

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o assegurado era separado judicialmente, ou seja, se encontrava separado de fato¹³.

Por fim, outra aplicação da teoria do desestímulo ao concubinato prevista no Código Civil está relacionado aos efeitos sucessórios, pois de acordo com o legislador, além do fato de que concubinos não são herdeiros legítimos, é expressamente proibido o testamento celebrado em benefício deles. De conformidade com o artigo 1.801 do Código Civil, não pode ser nomeado herdeiro nem legatário o concubino do testador casado, sendo nulas as disposições realizadas em inobservância do texto legal

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos¹⁴;

Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa¹⁵.

2.2 DEFINIÇÕES JURÍDICAS

Neste tópico iremos abordar de forma mais detalhada, sobre as relações familiares reconhecidas na atualidade, não apenas pela lei, mas também no âmbito doutrinário.

2.2.1 UNIÃO ESTÁVEL

¹²BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

¹³

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

¹⁴BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

¹⁵BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

É a comunhão entre duas pessoas na qual são dispensadas as formalidades da construção do matrimônio, bastando haver a constituição do fato jurídico informal. Para entender melhor esta nomenclatura, Venosa¹⁶ explica a diferença entre o fato jurídico e o negócio jurídico, sendo a primeira a união estável, pois não possui um registro civil para o reconhecimento, mais sim os atos praticados que garantem a conversão para o termo jurídica, e a segunda sendo o casamento o qual é reconhecido através do contrato de casamento, um ato praticado e reconhecido civilmente.

Todavia exigem-se algumas características específicas para tal reconhecimento. Na obra de Maria Berenice Dias¹⁷, ela cita algumas características como a publicidade da relação, sendo aquela demonstrada entre os amigos e familiares, também, objetivo de uma formação familiar, ou seja, a intenção expressa da construção de entidade familiar, não basta simplesmente a união, e sim o vínculo afetivo.

Além dos conceitos já abordados, exige-se a relação monogâmica, conseqüentemente a fidelidade entre os companheiros e crucialmente o desimpedimento de ambos para tal constituição familiar.

Vale ressaltar que não há na legislação e tampouco na jurisprudência, exigência que estipule um tempo mínimo da união de fato, para se caracterizar união estável. Deixando para o julgador analisar apenas os demais requisitos, para então realizar o reconhecimento da união estável.

No código civil de 2002, foram trazidos alguns requisitos específicos para o reconhecimento da constituição da união estável, bem como a hipótese de proibição para não reconhecimento. Em análise do artigo 1.723 do Código Civil é possível observar:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.

§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável¹⁸.

Aos bens onerosos constituídos durante a união estável, ou seja, bens adquiridos na constância do casamento. Em caso de dissolução desta união deverá ser partilhados de forma de forma igual, tendo em vista que este tipo de entidade é reconhecida via de regra, como regime de *comunhão parcial de bens*. Assim como discrimina no artigo 1.725 do Código Civil, veja abaixo:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de da comunhão parcial de bens¹⁹.

É possível analisar que até o presente momento a modalidade dessa entidade familiar de união estável, possuem vários embasamentos na legislação, e sem muitas burocracias para a formalização da conversão para o casamento, sendo garantido ao casal o direito de converter esta união em casamento judicialmente, como preve o artigo 1.726 do Código Civil.

¹⁶VENOSA, Silvio de salvo, **DIREITO CIVIL**, vol; 6, Direito de família, Atlas, ano 2012.pag. 468.

¹⁷DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito de Família**. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.pag. 245.

¹⁸BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

¹⁹BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros, ao juiz e assento no Registro Civil²⁰.

2.2.2 CONCUBINATO

O concubinato pode ser distinguido em dois conceitos, como Álvaro²¹ conceitua em seu livro, sendo no sentido lato, de forma geral, que seria o relacionamento sexual de forma livre, e o segundo sendo o sentido estrito, uma relação contínua, exigindo a lealdade, a fidelidade no relacionamento.

A relação do concubinato em regra na maioria das vezes é dispensada a convivência mantida sobre o mesmo teto, podendo em alguns casos ser demonstrada a convivência sobre o mesmo teto. Na atualidade, o concubinato muitas vezes é reconhecido na sociedade, à relação com uma terceira pessoa fora do casamento, o famoso caso extraconjugal. Mas para o requerimento aos efeitos jurídicos exige-se a relação contínua para caracterização do concubinato, como preve no artigo 1.727 do Código Civil:

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato²².

Nesta esteira, o concubinato não possuem o reconhecimento diante a leis, doutrinas, bem como na sociedade, tal ato considerado ilícito sendo reprovados no direito de família. Não podendo se confundir com a união estável que se exige ao esforço comum do casal, a lealdade e respeito entre si, considerando a revolução histórica, hoje o concubinato fere os princípios básicos da entidade familiar, já que possuem o envolvimento a infidelidade e enganação com relação às companheiras, em muitos dos casos desconhecem o ato praticado pelo seu conjuge. E por esse razão a legislações tenta coibir tal relação de concubinato.

2.2.3 FAMÍLIA SIMULTÂNEA

É reconhecida na sociedade atual, como aquela onde o homem ou a mulher além de seu cônjuge, aquele que efetivou sua união nos ditames da lei Civil, ou em convivência nos parâmetros da união estável, possui outro relacionamento com os requisitos da união estável, sendo esse segundo relacionamento consentido pelo primeiro, ferindo totalmente o principio da monogamia.

2.2.4 FAMÍLIA PARALELA

No caso das famílias paralelas, ocorre ao contrário da família simultânea, pois neste caso não há consentimento e muito menos conhecimento de que há infidelidade por um dos cônjuges ou companheiros. Existe aqui caso de constituição de duas famílias, com todas as características de matrimônio, muitas vezes até com filhos, e ao ocorrer falecimento se depara com uma situação de difícil conceituação.

2.3 EFEITOS DECORRENTES DA FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARALELAS

²⁰BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

²¹ Azevedo, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**, 3º edição, Saraiva.

²²BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10. Out. 2019.

Nesse tópico iremos entrar diretamente aos reflexos dos efeitos jurídicos decorrente às famílias paralelas, sendo esta a nomenclatura usada pela Maria Berenice Dias²³, quanto ao Concubinato.

2.3.1 PARTILHA DE BENS

Ao entrar nos efeitos patrimoniais, hoje o poder judiciário já tem pacificado, através da Súmula 380 do STF²⁴, o direito de reconhecer o concubinato como sociedade de fato, garantindo assim uma eventual partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum. Dessa forma é possível verificar que no entendimento desta Súmula, estão presente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, bem como do não retrocesso, tudo com o intuito de ser justa a construção da aquisição dos bens.

2.3.2 EFEITOS SUCESSÓRIOS

Apeas da possibilidade de se partilhar os bens adquiridos pelo esforço comum, nos moldes de uma sociedade de fato, não há que se falar em efeitos sucessórios do concubinato. A relação do concubinato, segundo o artigo 1.801 Código Civil²⁵, veda a possibilidade da concubina a receber herança, bem como ser nomeada a legatária dos bens deixados pelo de cujus, no intuito de resguardar a entidade família legítima da relação extraconjugal mantida pelo infiel.

2.3.3 DOAÇÕES

Conforme já colacionado alhures, ainda no intuito de proteger a família legítima, o Código Civil veda expressamente a doação de bens feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice. Segundo o texto legal:

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.²⁶

Vale ressaltar que se o cônjuge já estava separado de fato, independentemente do prazo, a doação será considerada válida, pois o legislador não considerará mais como concubinato a relação afetiva da pessoa, embora ainda casada. Outrossim, destaca-se que, ao contrário do que ocorre com o seguro de vida e testamento feito em benefício de concubino, ao tratar da doação o legislador não fulmina o negócio jurídico com a nulidade absoluta, mas com a anulabilidade, devendo, pois, o vício ser arguido pelo legitimado dentro do prazo da lei, sob pena de convalidação.

²³ . Dias, Maria Berenice, **Manual de Direito de Família**. 11^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁴ . BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso: 10. Out. 2019.

²⁵BRASIL. **Código Civil**. **2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso: 10 out.2019.

²⁶.BRASIL. **Código Civil**. **2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso: 10 out.2019.

2.4 RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL

Considerando o que já foi abordado pelo presente trabalho até aqui, será apresentado em seguida qual entendimento dos tribunais sobre os efeitos jurídicos do concubinato que já se encontra pacificado e o que ainda vem sendo repercutido.

O efeito sucessório à concubina como já foi apresentado, o Código Civil, via de regra, veta expressamente tal possibilidade, mas como já vimos nos casos do concubinato puro, ou seja, quando não há mais sociedade de fato com a esposa, isto é não sendo separado apenas judicialmente e sim de corpos, mas mantém uma relação de união estável com a concubina. Será preservada a legalidade da herança deixada à concubina. Também será apresentado os casos de aceitação da esposa quanto ao reconhecimento da concubina e seus efeitos.

Este entendimento já foi discutido e pacificado nos tribunais. Vejam decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 1.179, III, CCB. TESTAMENTO. TESTADOR CASADO. CONCUBINA E COMPANHEIRA. DISTINÇÃO. A concubina se distingue da companheira, pois esta última tem com o homem união estável, em caráter duradouro, convivendo com o mesmo como se casados fossem. A proibição inserta no artigo 1.719, III do Código Civil não se estende à companheira de homem casado, mas separado de fato. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192976/RJ RECURSO ESPECIAL 1998/0078603-1)

Em seguida iremos apresentar outro caso diferente, Stolze em seu artigo²⁷ relata sobre o caso julgado na 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aonde foi reconhecido e provido o recurso da amante, visto que a relação concubinária era reconhecida pela esposa e filho do consorte. Ou seja, havia pluralidade de uniões onde ambas famílias tinha ciência uma da outra. Diante aos fatos, ficou decidido entre as partes a divisão do imóvel em 50% entre a esposa e a amante.

Para a doação à concubina, existe dois requisitos para a validação dessa modalidade jurídica, como já foi apresentado no capítulo anterior, sendo o primeiro a separação de fato da esposa e a segunda esta separação precisa ter ocorrido no mínimo de 2 anos antes do registro de doação, garantindo assim a sua validade contratual, conforme previsto no artigo 550 do Código Civil. Considerando os requisitos apresentados, veremos abaixo que o tribunal vem decidindo de forma clara e objetiva como resguarda o Código Civil:

DIREITO CIVIL. DOAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME DA COMPANHEIRA POR HOMEM CASADO, JÁ SEPARADO DE FATO. DISTINÇÃO ENTRE CONCUBINA E COMPANHEIRA. As doações feitas por homem casado à sua companheira, após a separação de fato de sua esposa, são válidas, porque, nesse momento, o concubinato anterior dá lugar à união estável; a contrario sensu, as doações feitas antes disso são nulas. Recurso Especial de Marília Soares de Oliveira conhecido em parte e, nessa parte, provido; recurso especial de Françoise Pauline Portalier Tersiguel não conhecido. (REsp 408296 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0009520-8).

Este tópico será cobrado um pouco mais de atenção, pois o tema "pensão", é motivo de grade repercussão na sociedade em todo o nosso país. E para cada caso discutido nos tribunais possuem uma peculiaridade e decisão diferente.

²⁷ **JusBrasil**. Acesso em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 10. Out. 2019.

Bom, até aqui vimos que o que garante a concubina aos direitos jurídico, exige a separação de fato da esposa, a boa fé e união estável com a companheira. Pois bem, agora veremos que haverá pluralidade de uniões, bem como a aceitação da esposa quanto ao reconhecimento da concubina.

Vejam os casos que repercutiu em Mato Grosso, desde 2017. A concubina entrou com o pedido de reconhecimento de união estável, com o intuito de obter direito a divisão da pensão com a esposa do de cujus, na primeira instância foi reconhecido e dado provimento ao recurso da concubina²⁸. Mas o advogado da esposa recorreu à segunda instância na qual foi negado o tal direito da divisão da pensão com a amante. Alegado pela Turma o reconhecimento por parte da amante quanto o matrimônio do de cujus com a esposa, caracterizando o concubinato impuro²⁹.

Nota-se nesse caso acima, que o fato da concubina ter ciência do matrimônio do companheiro, lhe fez perder o direito ao reconhecimento da união, bem como aos efeitos jurídicos.

Nos últimos dias tivemos uma discussão que repercutiu em todo Brasil³⁰, ao caso de reconhecimento de união estável extraconjugal homoafetivo cumulado a pensão, este caso é do amante do de cujus, alega ter mantido união estável há 12 anos, requer o reconhecimento dessa união, bem como a divisão da pensão com a esposa do falecido, o julgamento foi suspenso, após o ministro Dias Toffoli ter pedido vistas do processo, e ainda não há previsão de voltar à julgamento.

Neste capítulo foi possível verificar que o tema concubinato ainda vem repercutindo muito aos Tribunais, mesmo havendo algumas leis que coíbe o reconhecimento aos efeitos jurídicos. Não é suficiente, pois cada ano que passa é situações peculiares novas que surgem, deixando para os Tribunais julgarem da melhor forma possível, preservando o enriquecimento de causa por parte e respeita o princípio da dignidade humana, equilíbrio este necessário para manter a sociedade justa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível verificar que o Direito de Família é o ramo do Direito Civil que passa por mais mudanças no tempo, pois objetiva regular institutos que se modificam rapidamente com a evolução da própria sociedade, que, por exemplo, ao longo da história desenvolveu variadas formas de entidades familiares. Entretanto, infelizmente a legislação não tem acompanhado a celeridade da evolução social, deixando desamparadas por anos a fio, relações jurídicas que na prática são formas de família, mas juridicamente são consideradas ilegítimas.

Desde os tempos mais remotos, a entidade familiar foi alvo de uma proteção especial por parte do Estado, que considera a família como a base da sociedade. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 inovou radicalmente ao passo que reconheceu como família a união estável, conferindo-a também essa proteção mínima e existencial, que há pouco tempo

²⁸ **JusBrasil**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/436128688/decisao-do-tribunal-do-mato-grosso-esposa-e-amante-ou-companheira-terao-que-dividir-pensao-por-morte>. Acesso em 08. Out. 2019

²⁹ **Olivre**. Disponível em: <<https://olivire.com.br/esposa-consegue-reverter-decisao-que-determinou-rateio-de-pensao-com-amante-do-marido-2>>. Acesso em 10. Out. 2019.

³⁰**BRASIL Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625>>. Disponível em 08. Out. 2019.

passou a alcançar, não só a união entre homem e mulher, mas também os relacionamentos homoafetivos, tudo isso com o intuito de resguardar a família.

Não obstante, resta ainda implementado em nosso ordenamento jurídico a teoria do desestímulo ao concubinato, de modo que, mesmo com todo o desenvolvimento histórico da abrangência do conceito de relação concubinária, tal vínculo continua a ser considerado como ilegítimo, reprovável pelo legislador, que o confere pouquíssimos efeitos jurídicos.

É notório o debate em torno da proteção das famílias paralelas e/ou simultâneas, mas, apesar de relevantes defensores da legitimação dessas relações jurídicas, legislativa e jurisprudencialmente há ainda muita resistência no que tange ao reconhecimento de ao menos alguns efeitos jurídicos próprios do direito de família aos sujeitos do concubinato, que acabam obtendo, quando muito, apenas a partilha de bens obtidos pelo esforço comum, como tão só uma sociedade de fato, em demandas de competência de varas cíveis e não de varas de família.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de Fato, 3ª edição, Saraiva. 2011.

BRASIL. **Código Civil 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10. Out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei do Casamento Civil.** Decreto nº181. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 192976 / RJ RECURSO ESPECIAL 1998/0078603-1. Relator(a):** Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgado em 26/09/2000. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso 08/10/2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 408296 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0009520-8. Relator (a):** Min. ARI PARGENDLER. Julgamento 18/06/2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso 05/10/2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 397762/ BA - BAHIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO **Julgamento: 03/06/2008.**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal,** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625>>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em 10. Out. 2019.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito de Família.** 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **LGF.** JusBrasil. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 11set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil VI,** Vol 6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012, p.516.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro** , vol: 6, Direito de Família, Saraiva, ano 2012.

OLIVRE, Disponível em: <<https://olive.com.br/esposa-consegue-reverter-decisao-que-determinou-rateio-de-pensao-com-amante-do-marido-2>>. Acesso em 11 set. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Jusbrasil.** Mato Grosso. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/436128688/decisao-do-tribunal-do-mato-grosso-esposa-e-amante-ou-companheira-terao-que-dividir-pensao-por-morte>>. Acesso em 10 out. 2019.

VENOSA, Silvio de salvo, **DIREITO CIVIL,** vol; 6, Direito de família, Atlas, ano 2012.